



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 978.852 - PR (2010/0125286-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : GAIA SILVA ROLIM E ASSOCIADOS S/C ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E OUTRO
ADVOGADOS : ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS E OUTRO(S) - DF015787
HENRIQUE GAEDE E OUTRO(S) - PR016036
EMBARGADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ SESC/PR E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTRO(S) - DF000848
EMBARGADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANÁ - SEBRAE/PR
ADVOGADO : MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA E OUTRO(S) - PR019406
EMBARGADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADVOGADA : LARISSA MOREIRA COSTA E OUTRO(S) - DF016745
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E SENAC. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONSULTORIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 499/STJ. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA N. 168/STJ.

1. O acórdão paradigma não tratou do tema referente ao recolhimento da contribuição para o SEBRAE, de modo que os embargos de divergência não devem ser conhecidos no ponto.

2. Quanto à **incidência das exações ao SESC e SENAC**, esta Casa já discutiu exaustivamente a matéria no julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.255.433-SE (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/05/2012) e no Projeto de Súmula n. 660, que resultou na aprovação da Súmula n. 499/STJ, e **concluiu pela desnecessidade de enquadramento expresso das empresas prestadoras de serviços no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio - CNC para fins de incidência das exações ao SESC e SENAC, isto porque esse enquadramento pode ser feito de forma subsidiária na CNC quando a empresa prestadora de serviços não se encontra integrada em outro serviço social diferente do SESC e do SENAC que preste os mesmos serviços sociais a seus trabalhadores mediante contribuição do empregador.**

3. Tal é exatamente o caso dos autos. A sociedade que presta serviços advocatícios e de consultoria jurídica, ainda que integrante da Confederação Nacional das Profissões Liberais, não logrou estar integrada noutro serviço social diferente do SESC e do SENAC que preste os mesmos serviços sociais a seus trabalhadores mediante contribuição do empregador. Sendo assim, submete-se à exação. Incidência da Súmula n. 499/STJ: *"As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao Sesc e Senac, salvo se integradas noutro serviço"*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

social".

4. Matéria já pacificada no âmbito desta Primeira Seção, caso de aplicação da Súmula n. 168/STJ: *"Não cabem embargos de divergência, quanto a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"*.

5. Ante o exposto, embargos de divergência NÃO CONHECIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Sérgio Kukina, não conheceu dos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Votaram com o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0125286-4

EREsp 978.852 / PR

Números Origem: 200170000350789 200604000369812 200700566872

PAUTA: 23/02/2011

JULGADO: 23/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: GAIA SILVA ROLIM E ASSOCIADOS S/C ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E OUTRO
ADVOGADO	: HENRIQUE GAEDE E OUTRO(S)
EMBARGADO	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ SESC/PR E OUTRO
ADVOGADO	: ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANÁ - SEBRAE/PR
ADVOGADO	: MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADVOGADA	: LARISSA MOREIRA COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Contribuições para o SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI e outros

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator."

Brasília, 23 de fevereiro de 2011

Carolina Vêras
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 978.852 - PR (2010/0125286-4) (f)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : GAIA SILVA ROLIM E ASSOCIADOS S/C ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E OUTRO
ADVOGADO : HENRIQUE GAEDE E OUTRO(S)
EMBARGADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ SESC/PR E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANÁ - SEBRAE/PR
ADVOGADO : MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADVOGADA : LARISSA MOREIRA COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Divergência interpostos por GAIA SILVA ROLIM E ASSOCIADOS S/C ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E OUTRO, contra aresto prolatado pela Segunda Turma, da relatoria do ilustre Ministro MAURO CAMPBELL, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC E SEBRAE. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA CORTE RELATIVO ÀS PRESTADORAS DE SERVIÇO EM GERAL.

1. *É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à legitimidade da contribuição para o SESC e para o SENAC pelas empresas prestadoras de serviço (REsp. 895.878/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17.9.2007).*

2. *Nos últimos julgados das Turmas integrantes da Primeira Seção, relativos especificamente à atividade de prestação de serviços advocatícios, esta Corte entendeu que, nestes casos, também há a incidência das contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac, no mesmo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido da jurisprudência do STJ relativa às prestadoras de serviço em geral. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp. 654450/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 25.9.2006; e EDcl no AgRg no AI 959423/SP, Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5.3.2009.

3. *A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008)*

4. *Agravo regimental não provido. (fls. 1.439/1.440).*

2. Apontam as embargantes que o referido acórdão diverge da orientação firmada no REsp. 1.044.456/SP, da Primeira Turma, Relatado pelo douto Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, cuja ementa consignou o seguinte:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E SENAC. SOCIEDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. *É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.*

2. *Segundo a classificação do quadro anexo ao artigo 577 da CLT, a entidade de direito privado, prestadora de serviços advocatícios, enquadra-se na categoria econômica vinculada à Confederação Nacional das Profissões Liberais. Não pode, portanto, ser considerada como comercial e, não sendo comercial, não se caracteriza como contribuinte dos serviços autônomos, por não preencher o requisito indispensável à exigibilidade da exação, que é o enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio.*

3. *Ao julgar ERESP 912.359/MG (Min. Humberto Martins, DJ de 03.12.07) estabeleceu que os índices a serem adotados para o cálculo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

4. *Recurso especial a que se dá provimento.* (DJe 16.06.2008).

3. Insistem os Embargantes que, estando os prestadores de serviços de Advocacia e Consultoria Jurídica vinculados à Confederação Nacional das Profissões Liberais, as empresas não podem ser consideradas contribuintes do SESC, SENAC ou SEBRAE, por não preencherem um dos requisitos legais, qual seja, *ter a atividade descrita nos quadros da Confederação Nacional do Comércio* (art. 557 da CLT).

4. Salientam, outrossim, que os precedentes citados no acórdão embargado não se aplicam ao caso *sub judice*, por não versarem sobre serviços advocatícios especificamente.

5. Os Embargos foram admitidos pelo ilustre Ministro LUIZ FUX (fls. 1.481/1.483).

6. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 978.852 - PR (2010/0125286-4) (f)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : GAIA SILVA ROLIM E ASSOCIADOS S/C ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E OUTRO
ADVOGADO : HENRIQUE GAEDE E OUTRO(S)
EMBARGADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ SESC/PR E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANÁ - SEBRAE/PR
ADVOGADO : MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADVOGADA : LARISSA MOREIRA COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

VOTO

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONSULTORIA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE, SESC E SENAC. ACÓRDÃO PARADIGMA QUE NÃO TRATOU DO TEMA REFERENTE AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS, NO PONTO. DIVERGÊNCIA CARACTERIZADA COM O RESP. 1.044.456/SP, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI (DJE 16.06.2008). INVIABILIDADE DA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC E SENAC. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NO QUADRO ANEXO DO ART. 577 DA CLT. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA (INPC ATÉ DEZ/91, UFIR, A PARTIR DE JAN/92 E TAXA SELIC DE 1o. DE JAN/96 EM DIANTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSA PARTE, ACOLHIDOS, PARA FAZER PREVALECER O ENTENDIMENTO SUFRAGADO NO ACÓRDÃO PARADIGMA.

1. *A divergência está parcialmente caracterizada; enquanto o aresto embargado afirma que as empresas prestadoras de serviços advocatícios, a exemplo das prestadoras de serviços em geral, também devem contribuir para o denominado Sistema S - SESC, SENAC e SEBRAE,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o aresto paradigma afirma que a entidade de direito privado prestadora de serviços advocatícios enquadra-se na categoria econômica vinculada à Confederação Nacional das Profissões Liberais; dessa forma, não poderia ser considerada comercial e, não sendo comercial, não se caracterizaria como contribuinte dos serviços do SESC e do SENAC, por não preencher um dos requisitos indispensáveis à exigibilidade da exação, qual seja, o enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio.

2. *Constata-se que não houve discussão, no aresto apontado como paradigma, a respeito da possibilidade ou não de cobrança da contribuição para o SEBRAE, restando inviabilizado o conhecimento dos Embargos de Divergência, no ponto.*

3. *Registre-se que a controvérsia a respeito da contribuição das exações para o SESC/SENAC por empresas prestadoras de serviços encontra-se pacificada nesta Corte; todavia, afasta-se a incidência da Súmula 168/STJ, pois pouquíssimos referem-se a empresas prestadoras de serviços advocatícios, e, para essa hipótese específica, embora existem (poucos) acórdãos ou decisões aplicando o mesmo entendimento, foram proferidas pelas Turmas, isoladamente, razão pela qual penso ser adequada a manifestação da Seção sobre esse tema, para sedimentar a questão definitivamente.*

3. *Da legislação específica (art. 30. da Lei 9.853/46, art. 40. do Decreto-Lei 8.621/46 e 577 da CLT) infere-se que somente estão obrigadas ao recolhimento das contribuições para o SESC/SENAC os estabelecimentos comerciais, e desde que devidamente enquadrados no plano sindical da CNC, cujos trabalhadores se beneficiam dos serviços sociais prestados.*

4. *Do quadro anexo do art. 577 da CLT não se extrai o enquadramento de Sociedade de Advogados ou de Consultoria Jurídica Empresarial em qualquer de suas categorias, nem mesmo no Grupo 3 (Agentes Autônomos de Comércio), que tem sido utilizado como referência pela jurisprudência desta Corte para o fim de inserir esse tipo de sociedade prestadora de serviços como contribuintes do Sistema S; isso porque, quando se refere as atividades ou categorias econômicas que estariam abrangidas no conceito de Agentes Autônomos de Comércio, aquelas listadas no referido quadro não guardam uma mínima semelhança com a atividade de advocacia ou de consultoria jurídica.*

5. *Quanto ao pedido de repetição de indébito, deve ser integralmente restabelecida a sentença de primeiro grau, que deferiu a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repetição dos valores pagos a partir de nov/91, com correção monetária desde a data de cada um dos recolhimentos indevidos, com aplicação do INPC até dez/91, UFIR, a partir de jan/92 e da taxa SELIC, de 1o. de janeiro de 1996 em diante, determinação esta que está em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte sobre a forma de correção monetária em casos como o dos autos (ERESP 912.359/MG (Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 03.12.07 e ERESP 861.548/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 17.02.2010).

6. *Embargos parcialmente conhecidos e, nessa parte, acolhidos, para fazer prevalecer o entendimento sufragado no acórdão paradigma.*

1. A divergência está parcialmente caracterizada; enquanto o aresto embargado afirma que as empresas prestadoras de serviços advocatícios, a exemplo das prestadoras de serviços em geral, também devem contribuir para o denominado *Sistema S* - SESC, SENAC e SEBRAE, por serem *estabelecimentos comerciais* à luz do moderno conceito de empresa, e, por isso, estarem enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, o aresto paradigma afirma que a entidade de direito privado prestadora de serviços advocatícios, enquadra-se na categoria econômica vinculada à Confederação Nacional das Profissões Liberais; dessa forma, não poderia ser considerada comercial e, não sendo comercial, não se caracterizaria como contribuinte dos serviços do SESC e do SENAC, por não preencher um dos requisitos indispensáveis à exigibilidade da exação, qual seja, o enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio.

2. Assim, constata-se que não houve discussão, no aresto apontado como paradigma, a respeito da possibilidade ou não de cobrança da contribuição para o SEBRAE, inviabilizando o conhecimento dos Embargos de Divergência, no ponto.

3. Registre-se que a controvérsia a respeito da contribuição das referidas exações (SESC e SENAC) por empresas *prestadoras de serviços* encontra-se pacificada nesta Corte, podendo ser citados dois acórdãos nesse sentido julgados pela egrégia Primeira Seção: o primeiro, REsp. 431.347/SC, Relator o ilustre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro LUIZ FUX (DJ 25.11.2002), e o segundo, REsp. 895.878/SP, da relatoria da douta Ministra ELIANA CALMON (DJ 17.9.2007).

4. No entanto, afasto a incidência da Súmula 168/STJ, pois nos casos até aqui julgados, pouquíssimos referem-se a prestadoras de serviços advocatícios; de qualquer forma, para essa hipótese específica, embora existem acórdãos aplicando o mesmo entendimento, foram proferidos pelas Turmas, isoladamente, razão pela qual penso ser adequada a manifestação da Seção sobre esse tema, para sedimentar definitivamente o entendimento, até porque adianto que estou divergindo do posicionamento dominante.

5. Deve ser enfatizado que as instituições integrantes do denominado *Sistema S* têm objetivos grandiosos, voltados para o aperfeiçoamento profissional e a melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores brasileiros. Como já explicitado em outras oportunidades por esta Corte Superior, tais contribuições permitem concretizar a promessa constitucional insculpida no princípio pétreo da *valorização do trabalho humano* encartado no artigo 170 da Carta Magna: *verbis: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.*

6. Todavia, esse objetivo altruístico, por si só, não autoriza a sua cobrança indiscriminada, pois, da legislação específica infere-se que somente estão obrigadas a esse recolhimento os *estabelecimentos comerciais*, mas desde que devidamente enquadrados no plano sindical da CNC, cujos trabalhadores se beneficiam dos serviços sociais prestados. Com efeito, dispõe o art. 30. da Lei 9.853/46 o seguinte:

Art. 30. Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 10. de maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos.

7. Por sua vez, o art. 40. do Decreto-Lei 8.621/46 estabelece que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 4o. Para custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação da Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.

8 Analisando detidamente o quadro anexo do art. 577 da CLT, não há como enquadrar uma sociedade de Advogados e de Consultoria Jurídica Empresarial em qualquer de suas categorias, nem mesmo no Grupo 3 (Agentes Autônomos de Comércio), que tem sido utilizado como referência pela jurisprudência desta Corte para o fim de inserir esse tipo de sociedade prestadora de serviços como contribuinte do Sistema S; isso porque, quando se refere as atividades ou categorias econômicas que estariam abrangidas no conceito de Agentes Autônomos de Comércio, aquelas listadas no referido quadro não guardam uma mínima semelhança com a atividade de advocacia ou de consultoria jurídica. Veja a descrição desse Grupo 3:

3o. Grupo - Agentes autônomos do comércio

Atividades ou categorias econômicas

Categorias profissionais: Corretores de mercadorias, Corretores de navios, Corretores de imóveis, Despachantes aduaneiros, Despachantes de estrada de ferros, Leiloeiros, Representantes comerciais, Comissários e consignatários.

9. Assim, nesse ponto, deve prevalecer o entendimento firmado no voto condutor do acórdão paradigma, da relatoria do ilustre Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, do seguinte teor:

2. O cerne da questão é o recolhimento ou não das contribuições ao SESC e SENAC, levando-se em consideração tratar-se de empresa prestadora de serviços advocatícios.

O quadro de categorias profissionais e econômicas a que se refere o artigo 577 da CLT, recepcionado constitucionalmente (art. 240 da CF/88), relaciona expressamente as empresas que exploram qualquer ramo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

econômico peculiar aos estabelecimentos comerciais, vinculando-as à Confederação Nacional do Comércio. Tais pessoas jurídicas estão incumbidas de custear as entidades privadas de serviço social de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, mediante recolhimento, a título obrigatório, das contribuições destinadas ao SESC e ao SENAC, consoante estabelece o art. 3º do DL 9.853/46, bem como o art. 4º do DL 8.621/46, que definem o fato gerador das citadas exações.

De acordo com a mencionada classificação do quadro de atividades e profissões, a entidade de direito privado, prestadora de serviços advocatícios, como é o caso da recorrente, enquadra-se na categoria econômica dos profissionais liberais, vinculada à Confederação Nacional das Profissões Liberais. Não pode, portanto, ser considerada como comercial e, não sendo comercial, não se caracteriza como contribuinte dos serviços autônomos, posto não preencher o requisito indispensável à exigibilidade da exação que é o enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio. Neste sentido, já decidiu a Segunda Turma desta Corte, no julgamento do RESP 326.492/AM, relator para acórdão Ministro Franciulli Netto, ao posicionar-se no sentido de que "o requisito essencial para que determinada pessoa jurídica deva recolher a contribuição compulsória incidente sobre a folha de salários, destinada às entidades privadas de serviço social de formação profissional vinculadas ao sistema sindical (art. 240 da Constituição Federal), é o seu enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, segundo a classificação mencionada nos artigos 570 e 577 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)."

Sendo assim, somente estão obrigadas ao recolhimento das contribuições destinadas ao SESC e ao SENAC os estabelecimentos comerciais e as empresas de atividade mista que explorem atividades similares ou conexas, devidamente enquadradas no plano sindical da CNC e que se beneficiam dos serviços sociais prestados pela citada entidade privada de formação profissional. Não são contribuintes dessa exação as sociedades civis, que atuam no ramo da advocacia, como no caso, que integram obrigatoriamente o plano da Confederação Nacional das Profissões Liberais.

10. Ante o exposto, conheço parcialmente dos Embargos de Divergência e, nessa parte, dou-lhe provimento, para o fim de fazer prevalecer o entendimento firmado no acórdão paradigma, de não serem as sociedades civis atuantes no ramo da Advocacia contribuintes das exações para o SESC e SENAC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11. Tendo em vista o teor dessa decisão, pode e deve ser apreciado o pedido da ora Embargante, na inicial, de repetição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa SELIC (art. 257 do RISTJ e Súmula 456/STF).

12. Nesse aspecto, deve ser integralmente restabelecida a sentença de primeiro grau, que deferiu a repetição dos valores pagos a partir de nov/91, com correção monetária desde a data de cada um dos recolhimentos indevidos, com aplicação do INPC até dez/91, UFIR, a partir de jan/92 e da taxa SELIC, de 1o. de janeiro de 1996 em diante, determinação esta que está em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte sobre a forma de correção monetária em casos como o dos autos (ERESP 912.359/MG (Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 03.12.07 e ERESP 861.548/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 17.02.2010).

13. Em razão da reforma do acórdão recorrido, ficam invertidos os encargos da sucumbência.

14. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0125286-4

EREsp 978.852 / PR

Números Origem: 200170000350789 200604000369812 200700566872

PAUTA: 14/12/2011

JULGADO: 08/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: GAIA SILVA ROLIM E ASSOCIADOS S/C ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E OUTRO
ADVOGADO	: HENRIQUE GAEDE E OUTRO(S)
EMBARGADO	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ SESC/PR E OUTRO
ADVOGADO	: ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANÁ - SEBRAE/PR
ADVOGADO	: MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADVOGADA	: LARISSA MOREIRA COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Contribuições para o SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI e outros

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator, conhecendo em parte dos embargos e, nessa parte, recebendo-os, pediu vista o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Humberto Martins e Herman Benjamin.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0125286-4 **PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 978.852 / PR**

Números Origem: 200170000350789 200604000369812 200700566872

PAUTA: 10/06/2015

JULGADO: 24/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: GAIA SILVA ROLIM E ASSOCIADOS S/C ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E OUTRO
ADVOGADO	: HENRIQUE GAEDE E OUTRO(S)
EMBARGADO	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ SESC/PR E OUTRO
ADVOGADO	: ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANÁ - SEBRAE/PR
ADVOGADO	: MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADVOGADA	: LARISSA MOREIRA COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Contribuições para o SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI e outros

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção à unanimidade, por indicação do Sr. Ministro Relator, decidiu renovar o julgamento do feito."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 978.852 - PR (2010/0125286-4)

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E SENAC. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONSULTORIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 499/STJ. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA N. 168/STJ.

1. O acórdão paradigma não tratou do tema referente ao recolhimento da contribuição para o SEBRAE, de modo que os embargos de divergência não devem ser conhecidos no ponto.

2. Quanto à **incidência das exações ao SESC e SENAC**, esta Casa já discutiu exaustivamente a matéria no julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.255.433-SE (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/05/2012) e no Projeto de Súmula n. 660, que resultou na aprovação da Súmula n. 499/STJ, e **concluiu pela desnecessidade de enquadramento expresso das empresas prestadoras de serviços no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio - CNC para fins de incidência das exações ao SESC e SENAC, isto porque esse enquadramento pode ser feito de forma subsidiária na CNC quando a empresa prestadora de serviços não se encontra integrada em outro serviço social diferente do SESC e do SENAC que preste os mesmos serviços sociais a seus trabalhadores mediante contribuição do empregador.**

3. Tal é exatamente o caso dos autos. A sociedade que presta serviços advocatícios e de consultoria jurídica, ainda que integrante da Confederação Nacional das Profissões Liberais, não logrou estar integrada noutro serviço social diferente do SESC e do SENAC que preste os mesmos serviços sociais a seus trabalhadores mediante contribuição do empregador. Sendo assim, submete-se à exação. Incidência da Súmula n. 499/STJ: *"As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao Sesc e Senac, salvo se integradas noutro serviço social"*.

4. Matéria já pacificada no âmbito desta Primeira Seção, caso de aplicação da Súmula n. 168/STJ: *"Não cabem embargos de divergência, quanto a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"*.

5. Ante o exposto, embargos de divergência NÃO CONHECIDOS.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Trata-se de embargos de divergência interpostos por GAIA SILVA ROLIM E ASSOCIADOS S/C ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E OUTRO, contra aresto prolatado pela Segunda Turma, de minha relatoria, onde se concluiu pela incidência das contribuições ao SESC, SENAC E SEBRAE de sociedades prestadoras de serviços advocatícios, já que subsumíveis ao entendimento consolidado na Corte relativo às empresas prestadoras de serviços em geral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foi sustentada a existência de dissídio jurisprudencial com o julgado proferido pela Primeira Turma no REsp. n. 1.044.456/SP (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, em 05/06/2008, DJe 16/06/2008) que compreendeu que *"a entidade de direito privado, prestadora de serviços advocatícios, enquadra-se na categoria econômica vinculada à Confederação Nacional das Profissões Liberais. Não pode, portanto, ser considerada como comercial e, não sendo comercial, não se caracteriza como contribuinte dos serviços autônomos, por não preencher o requisito indispensável à exigibilidade da exação, que é o enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio"*.

Argumentam os embargantes que as legislações que instituíram essas contribuições (arts. 4º e 5º do Decreto-Lei nº 8.621/46, art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853 e § 3º art. 8º da Lei nº 8.029/90) elegeram como fato gerador das respectivas obrigações a constatação cumulativa e indispensável de dois requisitos, quais sejam: (i) ser empresa que tenha atividade comercial e (ii) que esta atividade esteja discriminada no quadro a que se refere o artigo 577 da CLT, ou seja, atividades vinculadas às Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio. Por tal motivo, alegam não se submeterem às exações, pois são prestadores de serviços advocatícios e consultoria jurídica, vinculados à Confederação Nacional dos Profissionais Liberais, razão pela qual não preenchem o segundo dos requisitos legais. Salientam, outrossim, que os precedentes citados no acórdão embargado não se aplicam ao caso *sub judice*, por não versarem sobre serviços advocatícios especificamente (e-STJ fls. 1565/1590).

Impugnação da FAZENDA NACIONAL nas e-STJ fls. 1616/1628, requerendo a aplicação da Súmula n. 315/STJ. No mérito, afirma que a prestação de serviços de assessoria está taxativamente prevista no 3º Grupo da Confederação Nacional do Comércio e que, ainda que assim não fosse, a Confederação Nacional das Profissões Liberais não possui serviços sociais próprios relacionados, de sorte que obrigada a contribuir para o Sistema S. enquanto a Confederação das Profissões Liberais não instituir seus serviços exclusivos, tal como fez, por exemplo, a Confederação Nacional do Transporte (CNT), ao criar o SEST/SENAT (Serviço Social do Transporte e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte).

Já o SEBRAE alegou em impugnação que a contribuição a ele destinada, muito embora seja adicional sobre as contribuições ao sistema "S" (no caso, SESC, SENAC), é espécie de CIDE, de modo que desnecessário o retorno direto aos contribuintes em forma de benefício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proveniente da atividade desenvolvida pelo destinatário dos recursos, vez que a essa espécie tributária não tem caráter comutativo ou contraprestacional direto, como ocorre com as contribuições no interesse de categorias profissionais ou econômicas. Além disso, registra que todo o setor econômico se beneficia dos serviços do SEBRAE, porque se trata de instrumento vinculado às "*políticas nacionais de desenvolvimento*" (Lei n. 8.029/90, art 9º, alterado pelo 25 da Lei n 8 154/90). Conclui que a exação recai sobre todas as empresas prestadoras de serviços, ainda que não inclusas no rol do art. 577, da CLT e não vinculadas à Confederação Nacional do Comércio - CNC (e-STJ fls. 1643/1654).

Na sessão do dia 08.02.2012 o Min. Napoleão Nunes Maia Filho, relator do presente feito, proferiu voto conhecendo dos embargos de divergência em parte e, nessa parte, os acolhendo. Considerou o Ministro que o acórdão paradigma não tratou do tema referente ao recolhimento da contribuição para o SEBRAE, de modo que os embargos não devem ser conhecidos no ponto. Quanto ao mais, entendeu inviável a cobrança de contribuições para o SESC e SENAC, posto que a sociedade que presta serviços de advocacia não se encontra enquadrada no quadro anexo ao art. 577, da CLT (e-STJ fls. 1673/1684).

Pedi vista para exame detalhado.

Inicialmente, confirmo o registro feito pelo relator de que o acórdão paradigma não tratou do tema referente ao recolhimento da contribuição para o SEBRAE. Sendo assim, acompanho seu voto no ponto para não conhecer dos embargos no que diz respeito exclusivamente àquela contribuição.

Quanto ao mais, com todas as vênias, divirjo. E o faço porque esta Casa já discutiu exaustivamente a matéria no julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.255.433-SE (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/05/2012) e no Projeto de Súmula n. 660, que resultou na aprovação da Súmula n. 499/STJ, e **concluiu pela desnecessidade de enquadramento expresso no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio - CNC para fins de incidência das exações ao SESC e SENAC, isto porque esse enquadramento pode ser feito de forma subsidiária na CNC quando a empresa prestadora de serviços não se encontra integrada em outro serviço social diferente do SESC e do SENAC que preste os mesmos serviços sociais a seus trabalhadores mediante contribuição do empregador.** Peço vênias para transcrever partes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de meu voto quando das discussões para a elaboração da referida Súmula, a fim de esclarecer a questão:

Trata-se de projeto para o compêndio da jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas em súmula deste Superior Tribunal de Justiça com trâmite na Primeira Seção.

O processo teve início em 20.09.2005 na Comissão de Jurisprudência, consoante faculta o art. 126, §3º, do RISTJ.

Ao processo foi acostada a legislação aplicável: Decreto-Lei n. 8.621, de 10 de janeiro de 1946 (contribuição ao SENAC); Decreto-Lei n. 9.853, de 13 de setembro de 1946 (contribuição ao SESC).

Também foi juntada a jurisprudência até então construída constante dos precedentes: REsp. n. 431.347 – SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 23.10.2002; REsp. n. 895.878 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 08.08.2007; REsp. n. 719.146 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 05.04.2005; REsp. n. 449.786 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 05.12.2002; REsp. n. 446.502 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 09.11.2004; REsp. n. 705.924 - RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 15.02.2005.

Com base nesses subsídios, a Comissão de Jurisprudência elaborou a primeira proposta de redação, *in verbis*:

“As empresas prestadoras de serviço devem recolher contribuição para o SESC e o SENAC” (fl. 124).

Justificou a proposta no argumento de que a questão central colocada é determinar se as empresas prestadoras de serviços estariam sujeitas às contribuições ao SESC e SENAC, e que seu enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio – CNC é requisito essencial para tal.

O projeto seguiu para a Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros que adicionou outros três precedentes à lista (AgRg no AG n. 1.018.295 – SP, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 19.08.2008; e AgRg no REsp. n. 713.653 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 03.03.2009; e REsp. n. 1.171.018 - DF, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.07.2010) e formulou uma segunda proposta de redação, *verbo ad verbum*:

“As empresas prestadoras de serviços, enquadradas no plano sindical estabelecido pelo artigo 577 da CLT, estão sujeitas ao recolhimento das contribuições destinadas ao SESC e ao SENAC” (fl. 126).

A toda evidência, enquanto na primeira proposta todas as empresas prestadoras de serviço estavam obrigadas ao referido recolhimento, na segunda, a obrigatoriedade alcançou somente aquelas enquadradas no plano sindical da CNC.

Constatando esse fato e diante do recente julgamento no recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.255.433-SE, de minha relatoria, pedi vista dos autos para melhor examinar o caso e verificar se o projeto se adequa ao que ali foi decidido.

Consultando todos os precedentes aqui citados, constatei que:

I. Referem-se a empresas prestadoras de serviços **integrantes**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- expressamente da Confederação Nacional do Comércio – CNC:** REsp. n. 449.786 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 05.12.2002 (segurança e vigilância); REsp. n. 1.171.018 - DF, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.07.2010 (Lince Serviços Ltda.);
- II. Referem-se a empresas prestadoras de serviços educacionais **integrantes da Confederação Nacional de Educação e Cultura – CNEC:** recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.255.433-SE, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012; AgRg no REsp. n. 713.653 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 03.03.2009
- III. Referem-se a entidades hospitalares **integrantes da Confederação Nacional de Saúde – CNS:** REsp. n. 431.347 – SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 23.10.2002; REsp. n. 719.146 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 05.04.2005;
- IV. Referem-se a **entidades sem enquadramento confederativo definido expressamente:** REsp. n. 895.878 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 08.08.2007 (Bolsa de Telefones SC/Ltda.); AgRg no AG n. 1.018.295 – SP, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 19.08.2008 (Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros Colocação e Administração de Mão-de-obra e de Trabalho Temporário no Estado de São Paulo); REsp. n. 446.502 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 09.11.2004 (Safe Estacionamentos e garagens de veículos Ltda.); REsp. n. 705.924 - RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 15.02.2005 (Alpina construções Ltda.).

Em breve pesquisa que fiz, verifiquei que a jurisprudência já afirmou expressamente a incidência das ditas contribuições sobre as empresas praticantes das seguintes atividades:

a) serviços médicos, de saúde e hospitalares integrantes da Confederação Nacional de Saúde – CNS:

- i. Pela Primeira Turma: AgRg no REsp. 604.307/PE; AgRg no REsp 605.509/MG; AgRg no Ag 539.918/PR; e REsp. 499.599/RS;
- ii. Pela Segunda Turma: AgRg no REsp. 947.992/SP; AgRg no REsp 910.924/BA; AgRg no AgRg no Ag 840.946/RS; REsp. 638.835/PE; REsp. 911.026/PE; AgRg no Ag 753.002/RS;

b) serviços de ensino e educação integrantes da Confederação Nacional de Educação e Cultura – CNEC:

- i. Pela Primeira Turma: EDcl no REsp. 1.044.459/PR; AgRg no Ag 882.956/MG; REsp. 887.238/PR; REsp. 699.057/SE;
- ii. Pela Segunda Turma: AgRg no Ag 1.347.220/SP; AgRgRD no REsp. 846.686/RS; REsp. 886.018/PR; AgRg no REsp. 1.041.574 PR; REsp. 1.049.228/PE; AgRg no REsp. 713.653/PR; REsp. 928.818/PE;

c) serviços de vigilância e segurança integrantes expressamente da Confederação Nacional do Comércio – CNC: Pela Primeira Turma: AgRg nos EDcl no REsp. 1.124.653/RJ; AgRg no Ag 936.749/MG; REsp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

668.110/AL; AgRg no Ag 752.799/SP; AgRg no REsp. 717.602/CE; REsp. 502.350/SC;

d) serviços de engenharia e arquitetura, entidades **integrantes expressamente da Confederação Nacional das Profissões Liberais**, pela Segunda Turma: AgRg no Ag 925.862/SP; REsp. 857.842/PR; AgRg no Ag 518.582/MG;

e) serviços de administração, **entidades sem enquadramento confederativo definido expressamente**, pela Segunda Turma: REsp. 699.162/SC; REsp. 491.633/SC;

f) serviços advocatícios, entidades **integrantes expressamente da Confederação Nacional das Profissões Liberais**, pela Segunda Turma: AgRg no REsp. 978.852/PR; EDcl no AgRg no REsp. 654.450/PE.

Observo que a vingar a redação do enunciado sumular proposta pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros (aqui identificada como segunda proposta de redação) somente os casos previstos nos itens “1” e “c” seriam contemplados, o que está muito aquém da jurisprudência construída.

Dada à miríade de casos que estão foram do enquadramento expresse na Confederação Nacional do Comércio – CNC, ou expressamente em qualquer outro plano sindical, resta claro que exigir esse enquadramento na súmula não é apropriado, visto que **o objeto de grande parte dos julgamentos é o próprio enquadramento que é feito de forma subsidiária na CNC quando a empresa prestadora de serviços não se encontra integrada em outro serviço social diferente do SESC e do SENAC que preste os mesmos serviços sociais a seus trabalhadores mediante contribuição do empregador**. Tal ocorre porque não existe uma “Confederação Nacional da Prestação de Serviços” e um “Serviço Social da Prestação de Serviços” para amparar os respectivos trabalhadores. Desse modo, afirmar que somente as empresas prestadoras de serviços enquadradas no art. 577 da CLT estão sujeitas às contribuições significa exonerá-las quase todas já que quase nenhuma delas está ali literalmente listada.

Essa questão foi por mim identificada quando do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.255.433-SE, de minha relatoria:

4. A lógica em que assentados os precedentes é a de que os empregados das empresas prestadoras de serviços não podem ser excluídos dos benefícios sociais das entidades em questão (SESC e SENAC) quando inexistente entidade específica a amparar a categoria profissional a que pertencem. **Na falta de entidade específica que forneça os mesmos benefícios sociais e para a qual sejam vertidas contribuições de mesma natureza e, em se tratando de empresa prestadora de serviços, há que se fazer o enquadramento correspondente à Confederação Nacional do Comércio - CNC, ainda que submetida a atividade respectiva a outra Confederação, incidindo as contribuições ao SESC e SENAC** que se encarregarão de fornecer os benefícios sociais correspondentes.

Outrossim, não vejo como possível voltarmos à primeira proposta feita pela Comissão de Jurisprudência já que excessivamente genérica porque impunha a todas as empresas prestadoras de serviços o recolhimento das ditas contribuições, mesmo que integrantes de outros serviços sociais, configurando verdadeiro *bis in idem*.

Desse modo, estando a meu ver defeituosas as duas propostas de redação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

até aqui apresentadas, com a devida vênia, faço nova proposta de redação nos seguintes termos:

“As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao SESC e SENAC, salvo se integradas noutro serviço social”.

Acredito que a nova proposta de redação que faço não padece das falhas das propostas anteriores. Submete, como já por diversas vezes decidido no STJ, todas as empresas prestadoras de serviços às contribuições ao SESC e SENAC, salvo aquelas que, por estarem integradas em outro serviço social, para ele vertam contribuições. Nessa situação, seus empregados já estarão protegidos por esse outro serviço social e a empresa empregadora não deverá recolher novamente as contribuições evitando o *bis in idem*.

Assim restará preservado a teleologia e o espírito do REsp. n. 431.347 – SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 23.10.2002, responsável pela uniformização da jurisprudência da Casa e a eficácia do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.255.433-SE, de minha relatoria, cujo escopo foi o de integrar os trabalhadores das empresas prestadoras de serviços nos mecanismos próprios de proteção social.

A o fim das discussões, a Súmula n. 499/STJ foi aprovada com a seguinte redação por mim sugerida: *“As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao Sesc e Senac, salvo se integradas noutro serviço social”.*

Tal é exatamente o caso dos autos. A sociedade que presta serviços advocatícios e de consultoria jurídica não logrou estar integrada noutro serviço social diferente do SESC e do SENAC que preste os mesmos serviços sociais a seus trabalhadores mediante contribuição do empregador. Sendo assim, submete-se à exação, conforme o enunciado sumular.

Outrossim, de ver que há precedentes de ambas as Turmas que se referem exatamente às sociedades que integram a Confederação Nacional das Profissões Liberais, exatamente o caso sob exame, inclusive com precedentes específicos referentes às sociedades que prestam serviços advocatícios e de consultoria, a saber:

- d)** serviços de engenharia e arquitetura, entidades **integrantes expressamente da Confederação Nacional das Profissões Liberais**, pela Segunda Turma: AgRg no Ag 925.862/SP; REsp. 857.842/PR; AgRg no Ag 518.582/MG;
- e)** serviços de administração, **entidades sem enquadramento confederativo definido expressamente**, pela Segunda Turma: REsp. 699.162/SC; REsp. 491.633/SC;
- f)** serviços advocatícios, entidades **integrantes expressamente da Confederação Nacional das Profissões Liberais**, pela Primeira Turma: EDcl no AgRg no AG n.º 959.423 - SP; pela Segunda Turma: AgRg no REsp. 978.852/PR; EDcl no AgRg no REsp. 654.450/PE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, estando a matéria já pacificada no âmbito desta Primeira Seção, entendo ser o caso de aplicação da Súmula n. 168/STJ: *"Não cabem embargos de divergência, quanto a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"*.

Ante o exposto, com as vênias de praxe, DIVIRJO DO RELATOR para NEGAR CONHECIMENTO aos presentes embargos de divergência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0125286-4 **PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 978.852 / PR**

Números Origem: 200170000350789 200604000369812 200700566872

PAUTA: 08/02/2017

JULGADO: 08/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: GAIA SILVA ROLIM E ASSOCIADOS S/C ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E OUTRO
ADVOGADOS	: ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS E OUTRO(S) - DF015787 HENRIQUE GAEDE E OUTRO(S) - PR016036
EMBARGADO	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ SESC/PR E OUTRO
ADVOGADO	: ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTRO(S) - DF000848
EMBARGADO	: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANÁ - SEBRAE/PR
ADVOGADO	: MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA E OUTRO(S) - PR019406
EMBARGADO	: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADVOGADA	: LARISSA MOREIRA COSTA E OUTRO(S) - DF016745
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Contribuições para o SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI e outros

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. **RAFAEL RIBEIRO MONTEIRO**, pela embargante: GAIA SILVA ROLIM E ASSOCIADOS S/C ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL.

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Sérgio Kukina, não conheceu dos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, que lavrará o acórdão."

Votaram com o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Francisco Falcão.